

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.569 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : CONSULADO HONORÁRIO DE MOÇAMBIQUE  
**ADV.(A/S)** : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA  
**RÉU(É)(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
RECOLHIMENTO DE ITCMD.  
COBRANÇA DE ESTADO  
ESTRANGEIRO. IMUNIDADE  
TRIBUTÁRIA. CONVENÇÕES DE  
VIENA DE 1961 E 1963. PRECEDENTES.  
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária na qual o Consulado Honorário de Moçambique litiga com o Estado de Minas Gerais a respeito da exigibilidade de crédito tributário referente ao recolhimento de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCMD incidente sobre imóvel doado ao autor.

Na origem, o autor ajuizou ação declaratória contra o requerido, na qual narra que recebeu doação de um terreno do Município de Vespasiano/MG, transmissão sobre a qual o Estado de Minas Gerais exigiu o recolhimento de ITCMD no valor de R\$ 45.007,41.

Alega o autor que goza de imunidade tributária, concedida pela Convenção de Viena, pelo que requer *“seja ordenado ao réu abster de exigir aquela exação (ITCD), por imperativo legal, declarando, por fim, que o autor está desobrigado de recolher aquele tributo, cominando multa em caso de desobediência”* (fls. 03).

Em contestação, o Estado de Minas Gerais alega, em síntese, que *“o alcance da Convenção de Viena, praticamente repetido no Decreto em referência*

## ACO 2569 / MG

*(Decreto nº 56.435/65), atinge apenas os tributos incidentes sobre a propriedade dos locais da Missão consular, a exemplo do IPTU, ITR e IPVA. Ou seja: a legislação mencionada não objetiva incidir sobre impostos e taxas devidos pela transmissão da propriedade. O ITCDM, tributo ora questionada, incide sobre o benefício econômico decorrente da doação, não é imposto sobre propriedade” (fls. 24).*

Distribuídos os autos inicialmente à Segunda Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, tal juízo deu-se por incompetente, remetendo o feito a este Tribunal, nos termos do art. 102, I, ‘e’, do texto constitucional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afirmo a competência desta Corte para apreciação da matéria. É o que dispõe o art. 102, I, ‘e’, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.”

Quanto ao mérito, em casos análogos ao presente, este Supremo Tribunal Federal tem afirmado jurisprudência no sentido de que o Estado estrangeiro e seus órgãos de representação, tais como embaixadas e consulados, gozam de imunidade tributária, excetuado o pagamento de taxas referentes a serviços específicos que lhes sejam prestados.

Veja-se, a propósito, o que dispõe a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103/1964, promulgado pelo Decreto nº 56.435/65):

“Artigo 23

1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos

## ACO 2569 / MG

de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sôbre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.”

Na mesma linha, cito também a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6/1964, promulgado pelo Decreto nº 61.078/67):

### “ARTIGO 32º

#### Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que fôr proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.”

Desse modo, são improcedentes as alegações do Estado de Minas Gerais no sentido de que a imunidade não alcançaria o patrimônio dos Estados estrangeiros adquirido por meio de doação, em razão de o ITCMD não se tratar de imposto sobre propriedade, mas sobre o benefício econômico decorrente da doação. Bem mesmo porque a doação é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, nos termos do art. 538 do Código Civil.

Por fim, na mesma linha do aqui afirmado, cito os seguintes precedentes: ACO 633-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 22/6/2007; ACO 524-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 9/5/2003; ACO 634-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 31/10/2002; ACO 524 AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 9/5/2003.

*Ex positis*, nos termos do art. 21, §1º do Regimento Interno do STF, **julgo procedente** o pedido.

Por fim, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos

**ACO 2569 / MG**

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*